



Projeto de Lei Complementar nº 06 /2022

Proíbe a comercialização de produtos ópticos em estabelecimentos não credenciados.

A **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” os óculos de sol com certificação de qualidade emitida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, cuja comercialização poderá se dar por qualquer estabelecimento idôneo.

Art. 2º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda de produtos e ou serviços ópticos caberá ao óptico, devidamente habilitado e registrado no órgão competente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – apreensão da mercadoria, e
- II – multa.

Parágrafo único. A fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.

Art. 4º A penalidade de multa será imposta ao responsável pelo estabelecimento, observado os limites de 50 a 500 vezes o Valor de Referência de São Gabriel da Palha - VRSGP.

§ 1º - A multa será recolhida com base no valor da VRSGP do dia do seu efetivo pagamento;

§ 2º - Ocorrendo a extinção da VRSGP será adotado o índice que a substituir;

§ 3º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador José Luiz Zanotelli, 07 de dezembro de 2022.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Vereador



JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado o provimento das condições indispensáveis para a garantia de tal direito, como a formulação de políticas públicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece, dentre as várias ações que devem ser adotadas pela União, Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo.

Em consonância com tal mandamento legal e considerando que a proteção à saúde visual do consumidor é também dever da Administração Pública, objetiva o presente projeto restringir a venda de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol aos estabelecimentos comerciais especializados e devidamente credenciados para tal finalidade, que dispõem do conhecimento e da técnica adequada para aferir a qualidade dos óculos comercializados e a sua compatibilidade com cada cliente.

Está cientificamente comprovado que a utilização de óculos inadequados, inclusive de óculos de sol, desprovidos de proteção U.V.A., U.V.B. e U.V.C., podem resultar em danos irreversíveis à saúde visual.

Com relação aos óculos solares, permito-me transcrever abaixo, para maior compreensão sobre o assunto, a Declaração do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, datada de 21 de agosto de 2003 e subscrita pelo seu presidente, Prof. Dr. Suel Abujamra:

“O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, entidade que representa a especialidade em nível nacional e internacional considera que a comercialização de óculos solares (sem grau), sem procedência definida pode ter consequências negativas na saúde ocular de seu usuários.

A falta de informação sobre o grau de proteção contra os raios ultravioleta deixa o consumidor sem condições de realizar uma escolha abalizada sobre o produto que lhe é mais conveniente. Em termos médicos, a existência desta proteção é importante para retardar o aparecimento de algumas doenças degenerativas, entre as quais podemos citar a catarata.

Consideramos também que as lentes dos óculos sem procedência definida, comercializados unicamente em virtude de seu preço e facilidade de distribuição por ambulantes ou em estabelecimentos sem a devida estrutura empresarial, tem maiores probabilidades de



apresentar aberrações, distorções e diferenças na localização dos focos dos dois olhos que são prejudiciais ao bem estar do usuário. Como médicos especialistas em saúde ocular, consideramos que os tais artefatos ópticos devem ser comercializados em estabelecimentos devidamente autorizados e fiscalizados pela Vigilância Sanitária, sendo que cada estabelecimento deve funcionar sob a responsabilidade de um técnico em óptica (atendendo às determinações da lei vigente – Decreto nº 24.492/34) que deverá esclarecer ao consumidor a importância de se adquirir produto de qualidade, preferencialmente contendo filtros para raios ultravioleta.”

Por tal declaração, resta claro que os óculos solares, assim como as lentes de contato e óculos de grau, interferem com a saúde visual, sendo, portanto, produtos de interesse à saúde pública, que devem se submeter à fiscalização da vigilância sanitária.

No momento, portanto, em que prolifera a venda de óculos de procedência duvidosa, que não atendem às mínimas exigências para que não haja dano de qualquer espécie à saúde visual do consumidor, é preciso que se restrinja tal comércio a estabelecimentos idôneos que em vista de suas instalações apropriadas, da presença de pessoal devidamente habilitado e a devida fiscalização do Estado, dá ao consumidor a segurança necessária de estar adquirindo um produto adequado e que não comprometa a sua saúde.

Esta restrição se faz necessária, uma vez que poucos são os fabricantes que se preocupam com a qualidade de seus produtos, submetendo-os à avaliação do Laboratório de Óptica do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT e oferecendo ao consumidor instruções por escrito sobre o melhor uso do produto adquirido.

Enquanto tal procedimento não for uma regra geral dos fabricantes de óculos de sol, há que se distinguir, conforme propomos através do presente projeto, os estabelecimentos comerciais idôneos, que vendem produtos com origem e qualidade comprovada, dos comerciantes que trabalham na informalidade e vendam produtos de natureza duvidosa, e que não têm qualquer compromisso com a saúde do consumidor.

Expostos os motivos, portanto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração, encaminhando à deliberação dessa nobre Casa Legislativa, este Projeto de Lei Complementar.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 07 de dezembro de 2022.

GETULIO ANDRADE LOUREIRO
Vereador